



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5593, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir normas para circulação de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19461.08506-47

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir normas para circulação de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir normas para circulação de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. As patinetes e os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação nas vias públicas permitida, transportando apenas o condutor:

I - em áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h;

II - em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h;

III - nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, em vias com velocidade máxima regulamentada de até 30 km/h.

§ 1º Os condutores de patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos equiparam-se aos ciclistas em direitos e deveres.

§ 2º Os equipamentos motorizados, para circulação em via pública, deverão ter indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 3º O regulamento especificará as dimensões de largura e comprimento máximos, e a potência máxima dos equipamentos de que trata o *caput*.”

“Art. 68.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta e o condutor desmontado empurrando o patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido equiparam-se ao pedestre em direitos e deveres.

.....” (NR)

“Art. 96.

.....
13 – Patinete;

14 - Veículo de mobilidade individual autopropelido;

.....” (NR)

“Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido, quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento:

Infração - média;

Penalidade - multa.” (NR)

“Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....” (NR)

“Art. 220.

.....
XIII - ao ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

.....” (NR)

“Art. 244-A. Conduzir patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido:

I - transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga que comprometa sua segurança;

- II - nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 30 km/h;
- III- nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento;
- IV - em passeios, onde não seja permitida a sua circulação;
- V - de forma agressiva;
- VI - sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos;
- VII - sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos:
- Infração - média;
- Penalidade - multa.”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PASSEIO -

PATINETE – veículo constituído por um apoio sobre duas rodas no sentido longitudinal, movido a propulsão humana ou elétrica.

PATRULHAMENTO -

VEÍCULO DE GRANDE PORTE -

VEÍCULO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPULIDO – veículo elétrico destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam as determinadas em regulamento.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS -”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, várias cidades brasileiras foram invadidas pelas patinetes elétricas disponibilizadas aos usuários mediante aluguel. Entretanto, nas cidades em que o serviço está disponível, observam-se sérios conflitos quanto ao compartilhamento dos espaços públicos não só entre

usuários desses serviços e os pedestres, como também com os demais veículos.

A disputa pelos mesmos espaços de circulação nas calçadas ocorre em séria desvantagem para os pedestres. Por outro lado, a disputa com os demais veículos nas faixas de rolamento das vias tem como elemento mais vulnerável os condutores das patinetes.

Dada a relevância que esses equipamentos têm para a realização de trajetos mais curtos ou em complementação a outros meios de transporte, sejam coletivos ou não, regras mínimas de circulação devem ser estabelecidas a fim de minorar o risco de acidentes com efeitos adversos para seus usuários ou para os pedestres.

Tendo como objetivo a garantia da segurança do trânsito, a circulação desses equipamentos deverá ocorrer preferencialmente nas ciclovias e ciclofaixas e nas vias cuja velocidade máxima permitida seja de 30 km/h em velocidades não superiores a 20 km/h. A circulação nos passeios, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será em velocidade não exceda 6 km/h.

A fim de minorar os efeitos de um acidente, é exigido o uso capacete de ciclista para os condutores de patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos.

Certo da importância do tema, conto com o vosso apoio para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PROGRESSISTAS - PB

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>